



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024973-66.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MANOEL PERES NETO, são apelados MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -SBCPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AROLDI VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.713

APELAÇÃO Nº 1024973-66.2017.8.26.0564 (2), de São Bernardo do Campo

APELANTE: MANOEL PERES NETO

APELADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e
SBCPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: IDA INÊS DEL CID

Servidor Público Municipal. Pretendido reconhecimento de direito à progressão funcional, com apoio na Lei municipal de São Bernardo do Campo n. 2.240, de 1976, com pagamento de diferenças em atraso. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito ao fundamento da falta de interesse processual, diante de paralelo ajuizamento de Ação coletiva pelo Sindicato da categoria. Primeira sentença anulada por não estar o feito em condições de imediato julgamento. Demanda julgada improcedente. Recurso do autor buscando a inversão do julgado. Acolhimento parcial. Incontroverso o descumprimento da Lei nº 2.240/76 pelo Município desde 1992. Dever da Municipalidade em realizar as avaliações. Inatividade que não inviabiliza o reconhecimento do direito do autor, observadas a prescrição quinquenal e eventuais progressões efetuadas nos termos do Decreto Municipal nº 19.811/16. Ascensão funcional que não é automática e deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 2.240/76, daí a impossibilidade de condenação imediata à implementação e ao pagamento retroativo das eventuais diferenças salariais pretéritas. Apuração que cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte.

Ação de rito Ordinário movida por MANOEL PERES NETO, que se qualifica como servidor aposentado do Município de São Bernardo do Campo, contra a MUNICIPALIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e a SBCPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando seja reconhecido seu direito à progressão funcional prevista na Lei Municipal são-bernardense 2.240, de 1976, com a implementação das progressões funcionais horizontal e vertical e o pagamento de parcelas vencidas daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Primeira r. sentença de fls. 300/310, que julgara extinto o processo sem resolução do mérito por entender que não dispunha o autor de interesse de agir (CPC, 485, VI), foi anulada por V. Acórdão desta Relatoria, por não estar o feito em condições

de imediato julgamento (Apelação Cível nº 1024973-66.2017.8.26.0564, j. 18.12.2020, fls. 363/367).

Retornando os autos à origem, a r. decisão de fls. 371 facultou às partes requerer as provas que desejassem produzir, sobrevivendo manifestação de todas no sentido do julgamento antecipado da lide (fls. 375, 379 e 380/381).

Nova sentença foi proferida a fls. 382/393, julgando a ação improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sobreveio apelação do autor, que, nas razões de fls. 407/420, sustenta, preliminarmente, a existência de decisão da 11ª Câmara de Direito Público, em caso idêntico, no qual se decidiu que a avaliação retroativa deveria ser efetuada pelo Município *“desde a não observância dos ditames legais, porém com reflexos pecuniários tão somente dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com pagamento das diferenças porventura existentes”* (fls. 407). Quanto ao mérito, assinala em resumo que: a) não pediu a substituição da Administração Pública pelo Poder Judiciário para fins de avaliações, mas o *“reconhecimento pelo Poder Judiciário da ilegalidade da Administração pela não avaliação e que o Município as realize.”* (fls. 410); b) em caso análogo, o Município atendendo a determinação judicial, avaliou retroativamente servidores da mesma categoria do apelante; c) não ocorreu a prescrição do direito, mas apenas a prescrição quinquenal. Pleiteia, assim, o provimento do recurso, *“para que haja a condenação do Apelado na avaliação do Apelante, de forma individual das progressões e promoções horizontais e verticais, a serem avaliados a partir de 1992, ou seja desde a omissão do Município na avaliação, com reflexos pecuniários dos últimos 05 (cinco) anos contados da data da propositura da presente lide, (prescrição quinquenal), bem como condenação em verba sucumbencial e honorários advocatícios a ser arbitrado por este E. Tribunal de Justiça.”* (fls. 419).

O recurso foi respondido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SBCPREV (fls. 496/500) e pela Municipalidade (fls. 534/539), subindo os autos. Este em síntese o relatório que se acrescenta ao da r. sentença.

II. O recurso merece parcial acolhida.

O autor, servidor público municipal, busca seja reconhecido seu direito à progressão funcional prevista na Lei Municipal de São Bernardo do Campo nº 2.240, de 1976, com a implementação das progressões funcionais horizontal e vertical e o pagamento de parcelas vencidas daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que a Municipalidade deixou de submeter seus servidores às avaliações e consequentes progressões desde o ano de 1992.

A ação foi ajuizada em 27.09.2017, vindo o autor a aposentar em 26.01.2018, conforme informação obtida no sítio eletrônico <https://www.saobernardo.sp.gov.br/documents/10181/735644/NM+1976+de+26.01.2018+-+Conteudo%CC%81do+Integral.pdf/c0e87bc6-ee04-ab55-6916-af2261526ac7>

O sistema de ascensão funcional almejado pelo ora apelante está previsto na Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, que dispõe, dentre outros temas, acerca do plano de classificação de cargos e funções (PCCF) da Administração Municipal de São Bernardo do Campo, estatuinto em seus artigos 410, 411, 413, 414 “caput”, 429 e 434, com alterações determinadas pelas Leis Municipais nºs 2.386/1979 e 4.473/97, o seguinte:

Art. 410 - O Sistema de Ascensão Funcional é um conjunto de possibilidades proporcionado pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram aos servidores, sob sistema contínuo de treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à valorização e profissionalização da função pública.

Parágrafo Único - O sistema é consequência direta da reforma administrativa e visa a aperfeiçoar o processo decisório da Administração, dar maior eficiência, progressiva eficácia e permanente racionalização aos serviços públicos do Município, através da formação e especialização dos seus recursos humanos.

Art. 411 - O gênero ascensão funcional compreende as seguintes espécies:

I - promoção vertical: destinada às carreiras;

II - progressão horizontal: aplicável a todos os cargos e funções;
(incisos III e IV revogados)

V - senioridade: adicional por tempo de serviço, destinado exclusivamente a funcionários sob regime estatutário.

(...)

Art. 413 - A promoção vertical obedecerá aos critérios de tempo de serviço,

assiduidade, disciplina, títulos e escolaridade.

§ 1º - A promoção vertical somente se aplica aos servidores integrantes de carreira e sempre subordinada a existência de vaga.

§ 2º - O servidor promovido verticalmente ficara classificado na referencia da classe imediatamente superior da carreira e no grau "A" ou no de valor imediatamente superior ao do grau da referência anterior.

Art. 414 - As progressões horizontais e as promoções verticais serão realizadas alternadamente a cada 2 (dois) anos, e no segundo semestre, respectivamente, nos exercícios de numeração ímpar e par, no primeiro caso, a partir de 1977, e no segundo, a partir de 1978, produzindo efeitos pecuniários, em qualquer caso, a contar de 12 de julho do ano em que devera ser realizada a ascensão funcional, ficando o concurso de promoção vertical subordinado a existência de vaga.

(...)

Art. 429 - O sistema de Progressão Horizontal proporciona a passagem do servidor de um grau ao imediatamente sucessivo, dentro da mesma referencia.

Parágrafo Único - A progressão dar-se-á exclusivamente pelo critério de merecimento, aplicando-se a todos os servidores do quadro de pessoal, exceto aos ocupantes de funções previstas no Quadro Suplementar de Funções.

(...)

Art. 434 - Serão promovidos de um grau para outro, em cada Secretaria, 30% (trinta por cento) dos servidores de cada faixa enumerada no artigo anterior, recaiando as promoções nos que obtiverem o maior número de pontos.

Parágrafo Único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo será considerada, exclusivamente, a lotação oficial de cada servidor, conforme assentamentos regulares do Departamento de Recursos Humanos, apurando-se os pontos de acordo com os seguintes critérios e respectivos itens de avaliação:

I - Motivação, iniciativa, desempenho e relacionamento humano, até 50 (cinquenta) pontos, compreendendo:

- a) qualidade do trabalho;**
- b) quantidade do trabalho;**
- c) auto-suficiência;**
- d) iniciativa;**
- e) tirocínio;**
- f) colaboração;**
- g) ética profissional;**
- h) conhecimento do trabalho;**
- i) liderança;**
- j) compreensão dos deveres.**

II - escolaridade e especialização profissional até 25 (vinte e cinco) pontos;

III - assiduidade e disciplina, até 25 (vinte e cinco) pontos." (sublinhou-se –

“apud” sítio eletrônico www.leismunicipais.com.br).

Há na legislação do funcionalismo municipal de São Bernardo do Campo três espécies de ascensão funcional: *promoção vertical*, *progressão horizontal* e *senhoridade*. As duas primeiras espécies são objeto desta ação.

A promoção vertical dá-se mediante a análise dos critérios de tempo de serviço, assiduidade, disciplina, títulos e escolaridade. E a progressão horizontal, que é feita exclusivamente pelo critério de merecimento, depende da avaliação de fatores como motivação, iniciativa, desempenho e relacionamento humano, que compreendem a qualidade, quantidade e conhecimento do trabalho, autossuficiência, iniciativa, tirocínio, colaboração, ética profissional, liderança e compreensão dos deveres; além de escolaridade, especialização profissional, assiduidade e disciplina.

A obtenção de pontuação para fins de “promoção vertical” e “progressão horizontal” depende, como visto, da análise de critérios objetivos e subjetivos. A aferição acerca da presença destes últimos (requisitos subjetivos) só pode ser efetuada pela própria Administração, e por isso mesmo não cabe ao Judiciário substituí-la nessa tarefa e efetuar avaliações pretéritas a respeito do desempenho funcional do servidor.

Não aproveita ao Município argumentar com a esfera discricionária da atuação da Administração Pública. A leitura dos dispositivos da Lei Municipal n. 2.240, de 1976, indica que as modalidades de “ascensão” ali previstas não traduzem mera (e vazia) declaração de intenções, mas constituem direito do servidor, cuja concretização não pode restar indefinidamente ao nuto do Poder Público. A esse respeito:

“Começando pela progressão, depreende-se do exame dos artigos 431 e seguintes da citada Lei que sua concessão com conseqüente elevação de grau do servidor depende de pontuação que por sua vez depende da avaliação de fatores como motivação, iniciativa, desempenho, relacionamento humano, conhecimento do trabalho, qualidade e quantidade do trabalho, etc., que preenchem um “Boletim de Merecimento”.

Por sua vez, a promoção vertical enseja a avaliação de requisitos como tempo de serviço, assiduidade, disciplina, títulos e escolaridade, fatores (salvo a disciplina) objetivos e de fácil apuração pela Administração. De rigor, pois, o julgamento de procedência parcial do pedido para que a ré promova a contagem dos pontos nos termos da Lei 2.240/76 providenciando, para tanto, tudo o que for necessário (Boletim de Merecimento, etc.), com relação aos autores da presente demanda, referente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público,

Apelação Cível nº 0033066-11.2012.8.26.0564, j. 28.08.2013, Rel. o Des. FERRAZ DE ARRUDA).

Na espécie, restou incontroverso que a Municipalidade deixou de submeter seus servidores à aplicação dos critérios de ascensão funcional desde o ano de 1992, tanto é que foi condenada por esse fato na Ação Civil Pública de nº 0030506-33.2011.8.26.0564 movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo-SINDSERV, julgada parcialmente procedente por sentença mantida por V. Acórdão da 5ª Câmara de Direito Público, assim ementado: ***"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Sindicato dos Servidores Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo Pedido de condenação da Municipalidade à implementação do sistema de ascensão funcional previsto na Lei Municipal nº 2.240/1976 e ao pagamento retroativo da verba correspondente aos servidores associados. Descumprimento da legislação funcional verificado Ilegalidade da omissão administrativa. Ausência de discricionariedade quanto à realização da avaliação dos servidores. Critérios subjetivos que não podem ser verificados pelo Poder Judiciário. Pagamento retroativo das diferenças remuneratórias relativas à ascensão funcional que depende do cumprimento dos requisitos previstos em lei Impossibilidade de condenação ao pagamento das diferenças a título de indenização - Sentença mantida Recursos desprovidos."*** (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, j. 29.07.2013, Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES).

Acrescente-se que, na aludida ação coletiva (processo 0030506-33.2011.8.26.0564), foi afastada a pretensão do Sindicato autor no sentido de serem pagos valores atrasados aos integrantes da categoria. Como se colhe do voto da Ilustre Relatora, Des. MARIA LAURA TAVARES: ***"É certo, ainda, que cabe ao Município a verificação quanto ao atendimento dos requisitos legais para realização da ascensão funcional de cada um de seus servidores, não havendo como determinar o pagamento das diferenças pleiteadas de forma automática, que equivaleria a considerar o preenchimento integral dos requisitos objetivos e subjetivos por todos os servidores municipais. No que tange ao prazo de 90 dias fixado pelo magistrado de primeira instância para a implementação do sistema pela Municipalidade, este se mostra razoável, mormente se for considerada a mora administrativa de três décadas no cumprimento da legislação municipal, valendo o mesmo raciocínio para a multa diária arbitrada, não comportando acolhimento as justificativas apresentadas quanto à necessidade de adequações orçamentárias e violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois isto perpetuaria, por via transversa, a omissão Estatal. Por certo, a partir do momento em que a Municipalidade de São Bernardo do Campo implementar o sistema de ascensão funcional, e forem preenchidos os requisitos legais pelos servidores municipais, deverá***

haver o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes. No entanto, essas diferenças, se efetivamente devidas, deverão ser pleiteadas posteriormente por cada um dos servidores municipais que lograrem êxito no procedimento de avaliação, de acordo com a sua situação individual, e se não houver pagamento espontâneo, razão pela qual descabe a condenação da Municipalidade nesta sede.

Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 19.811, de 21.10.2016, que *“Regulamenta o processo de promoção vertical referente ao exercício de 2016, e dá outras providências”* (fls. 501/508).

Em 07.04.2017, foi publicado o resultado final da promoção vertical do ano de 2016, onde se constata que o ora apelante foi promovido verticalmente, passando de “Agente de Serviços Urbanos III”, referência “17.A”, para “Agente de Serviços Urbanos IV”, referência “18.A”, alcançando o último grau da carreira (fls. 506 e 509/510).

Por sua vez, a progressão horizontal referente ao exercício de 2017 foi disciplinada pela Lei Municipal nº 2.240/76 e suas alterações, e regulamentada pelo Decreto nº 20.154, de 13.09.2017 (fls. 521/523).

O resultado final da progressão horizontal referente ao exercício de 2017 foi publicado em 29.12.2017, na Edição nº 1972 do jornal “Notícias do Município, sendo o apelante promovido da referência 18.A para a referência 18.B (fls. 527).

Como visto, o Município de São Bernardo do Campo deixou de realizar as avaliações funcionais de seus servidores desde o biênio 1991/1992 até a edição do Decreto nº 19.811/2016, violando o direito à ascensão funcional.

No entanto, a análise do preenchimento dos requisitos para a progressão funcional é tema relativo ao mérito administrativo, que não pode ser apreciado pelo Judiciário. De acordo com a Lei Municipal nº 2.240/76 e suas alterações, as promoções não são automáticas, mas estão diretamente ligadas à classificação obtida pelo servidor após a apuração de pontuação, que deverá ser feita com base em critérios objetivos e subjetivos.

Portanto, não há direito à ascensão funcional automática, cabendo exclusivamente ao Município analisar o preenchimento dos requisitos legais para a progressão pretendida, sendo indevida a condenação do requerido ao pagamento de quaisquer diferenças, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, ou seja, o Judiciário não pode conceder a promoção de forma automática, mas apenas determinar o efetivo cumprimento da Lei Municipal nº. 2.240/76, de modo que eventuais promoções ou aumentos de vencimentos estão condicionados ao preenchimento dos requisitos legais.

Desse modo, é caso de acolher parcialmente o pedido para o fim de condenar a Municipalidade a realizar as avaliações do apelante.

No caso, não há falar em prescrição de fundo de direito.

Em se tratando de prestações continuadas, não há prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda. Nesse sentido, a Súmula nº 85 do C. STJ, *“in verbis”*: ***“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”***

O fato do apelante ser aposentado não impede a realização da avaliação funcional relativamente ao período anterior à sua inativação, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, colhem-se precedentes deste Tribunal de Justiça a propósito de casos assemelhados:

“Apelação – Servidor Municipal aposentado – Município de São Bernardo do Campo – Progressão horizontal e vertical prevista na LM n. 2.240/76 – Sentença de improcedência – Recurso voluntário dos autores – Provimento de rigor – Incontroverso o descumprimento da lei pela Municipalidade – Dever da Municipalidade em realizar as avaliações – Todavia, a ascensão profissional não é automática, eis que depende do cumprimento dos requisitos previstos em lei, razão pela qual se verifica a impossibilidade de condenação imediata à implementação e ao pagamento retroativo das eventuais diferenças remuneratórias – Precedentes – R. sentença reformada – Recurso provido para reconhecer o direito dos autores de serem submetidos às avaliações pretéritas.” (6ª

Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1023986-93.2018.8.26.0564, j. 25.02.2025, Rel. o Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS).

“Apelação – Ação Ordinária - Servidor municipal de São Bernardo do Campo - Promoções vertical e horizontal previstas na Lei Municipal n.º 2.240/76 - Plano de Classificação de Cargos e Funções (PCCF) - Sentença de extinção do feito, com fundamento no art. 493 e no art. 485, VI, do CPC, ante o julgamento da Ação Civil Pública de nº 0030506-33.2011.8.26.0564 - Descabimento - ACP que não abrangeu períodos pretéritos e que não impede o(s) autor(es) de buscar(em) (individualmente) a prestação jurisdicional - Causa madura - Julgamento imediato do feito nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC - Incontroverso descumprimento da Lei nº 2.240/76 pelo Município desde 1992 - Administração municipal que não procedeu às avaliações do servidor - Determinação de cumprimento do dever legal de avaliação, devendo ser observadas, entretanto, a prescrição quinquenal e eventuais progressões efetuadas nos termos do Decreto Municipal nº 19.811/16 - Ascensão funcional não é automática e deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos na LM nº 2.240/76 - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção sem julgamento do mérito reformada - Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte.” (11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1024168-45.2019.8.26.0564, j. 31.05.2022, Rel. o Des. MARCELO L. THEODÓSIO).

“APELAÇÃO – Servidor municipal de São Bernardo do Campo – Promoções vertical e horizontal previstas na Lei Municipal n.º 2.240/76 – Plano de Classificação de Cargos e Funções (PCCF) – Sentença de extinção do feito, com fundamento no art. 493 e no art. 485, VI, do CPC, ante o julgamento da Ação Civil Pública de nº 0030506-33.2011.8.26.0564 – Descabimento – ACP que não abrangeu períodos pretéritos e que não impede o autor de buscar individualmente a prestação jurisdicional – Causa madura – Julgamento imediato do feito nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC – Incontroverso descumprimento da Lei nº 2.240/76 pelo Município desde 1992 – Administração municipal que não procedeu às avaliações do servidor – Determinação de cumprimento do dever legal de avaliação, a despeito de eventual inativação, devendo ser observadas, entretanto, a prescrição quinquenal e eventuais progressões efetuadas nos termos do Decreto Municipal nº 19.811/16 – Precedentes deste e. Tribunal de Justiça – Sentença de extinção sem julgamento do mérito reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE, determinando-se a parcial procedência da ação.” (1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1020999-50.2019.8.26.0564, j. 02.12.2020, Rel. o Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA).

“REEXAME NECESSÁRIO – Dado por interposto, nos termos da Súmula n. 490, do C. STJ. APELAÇÃO – Servidor público municipal aposentado – Município de São Bernardo do Campo - Prescrição do fundo de direito – Não configurada - Aplicação do Enunciado da Súmula nº 85 do C. STJ – Progressão horizontal e vertical – LM n. 2.240/76 – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Possibilidade em parte – Incontroverso o descumprimento da lei pela Municipalidade – A Administração Pública não possui discricionariedade para realizar as avaliações, mas sim, obrigação – Dever da Municipalidade em realizar as avaliações - Inatividade que não inviabiliza o reconhecimento do direito, respeitada a prescrição quinquenal – - Todavia, a ascensão profissional não é automática, eis que depende do cumprimento dos requisitos previstos em lei, razão pela qual se verifica a impossibilidade de condenação imediata à implementação e ao pagamento retroativo das eventuais diferenças remuneratórias - Precedentes – Sentença parcialmente reformada – Recursos parcialmente providos.” (6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1026443-40.2014.8.26.0564, j. 18.09.2019, Rel. a Des. SILVIA MEIRELLES).

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso para o fim de **condenar o Município de São Bernardo do Campo a realizar as avaliações do apelante no período anterior à sua aposentadoria (26.01.2018), respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento desta ação (27.09.2017), e ressalvadas as avaliações eventualmente realizadas a partir de 2016.**

Com tal solução, está-se diante de caso de sucumbência recíproca, a ensejar a proporcionalização das custas e honorários.

Assim, ficam a Municipalidade e o SBCPREV condenados ao pagamento de setenta por cento (70%) das custas e despesas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondente a 70% do valor da causa retificado a fls. 282, em dezembro de 2018. O autor, por sua vez, responderá por 30% de custas e despesas, e por verba honorária de dez por cento (10%) sobre a diferença (R\$ 18.000,00), ressalvada sua condição de beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 540).

III. Por todo o exposto, dão parcial provimento ao recurso, nos termos acima explicitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI